



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 993/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025

Requerente: Comissão Executiva

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº  
3.888/2019. REESTRUTURAÇÃO DOS GABINETES.  
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 3.888 de 25 de novembro de 2019 e, conseqüentemente, a alteração da estrutura de pessoal de gabinete de apoio às atividades de representação político-parlamentar da Câmara Municipal de Linhares

A matéria foi protocolizada em 29/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





## II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei (PL), no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa. Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido nos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 16, III, da LOM.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida reestruturação dos cargos nos gabinetes.

Conforme já mencionado, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.

Conforme já citado, por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias – sobre sua organização e funcionamento, *in verbis*:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:  
[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

Verifique-se que a proposição em comento se encontra devidamente consubstanciada no artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que faz referência à competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, nestas inclusas competências como criação e extinção de cargos.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por fim, há que se considerar ainda que o teor da proposição está em consonância com o Termo de Compromisso em Gestão, formalizado pela Câmara Municipal de Linhares junto ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no âmbito do Procedimento Administrativo Finalístico nº 2025.0002.1499-01.

Desta feita, entende-se não haver ilegalidade na modificação sugerida por meio da presente proposição, além de estarem atendidos os requisitos formais e os ditames do Regimento Interno desta Casa Legislativa na sua apresentação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

**CAIO FERRAZ**  
Presidente

**ADRIEL PAJÉ**  
Relator

**SARGENTO ROMANHA**  
Membro

